



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1781372 - SP (2018/0305622-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
ADVOGADO : FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618
AGRAVADO : DOMINGOS SÁVIO LUZ BARROS
ADVOGADO : DANIELLA PETRILLI PUJOL - SP238388

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, 2º, 492 E 503, TODOS DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO STJ. USO DA TABELA PRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de enfrentamento pelo acórdão recorrido da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, o que incluiu a própria violação ao art. 489, § 1º, IV do CPC, quando não prequestionado na origem.

2. O juízo de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem não vincula o STJ.

3. A jurisprudência desta Corte entende possível a utilização dos índices de correção monetária da tabela prática do TJSP, desde que não haja proibição no título executivo, hipótese em que não resta configurada ofensa à coisa julgada. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos

Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1781372 - SP (2018/0305622-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
ADVOGADO : FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618
AGRAVADO : DOMINGOS SÁVIO LUZ BARROS
ADVOGADO : DANIELLA PETRILLI PUJOL - SP238388

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, 2º, 492 E 503, TODOS DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO STJ. USO DA TABELA PRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de enfrentamento pelo acórdão recorrido da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, o que incluiu a própria violação ao art. 489, § 1º, IV do CPC, quando não prequestionado na origem.

2. O juízo de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem não vincula o STJ.

3. A jurisprudência desta Corte entende possível a utilização dos índices de correção monetária da tabela prática do TJSP, desde que não haja proibição no título executivo, hipótese em que não resta configurada ofensa à coisa julgada. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 289-295, que não conheceu do recurso

especial pela ausência de prequestionamento dos arts. 489, § 1º, IV, 2º, 492 e 503 do CPC e pelo óbice da Súmula n. 83 do STJ.

A agravante sustenta que o juízo prelibatório havia reconhecido o prequestionamento da matéria controvertida, razão pela qual a decisão agravada merece ser revista.

Insurge-se ainda quanto ao óbice da Súmula n. 83 do STJ, alegando que "não há que se falar em posição consolidada desse C. STJ em relação a possibilidade de uso da Tabela Prática dos tribunais estaduais **independentemente de requerimento da parte e de previsão no título judicial**, como se verifica no caso concreto". Cita o precedente firmado no AgInt no AREsp n. 358.364/SP, da Primeira Turma, segundo o qual o uso da tabela prática do tribunal estadual seria admitido quando houver expressa previsão no título judicial transitado em julgado.

A parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação (fl. 309).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, externados nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX, com fundamento na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, em face do acórdão prolatado pela 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 196):

Cumprimento de sentença. Poupança. Correção monetária é mera técnica de reposição do poder aquisitivo do dinheiro. Possibilidade de utilização da tabela prática deste Tribunal para atualização do valor do débito. Recurso a que se nega provimento.

A parte recorrente sustenta preliminar de ofensa ao art. 489, I a III, e § 1º, IV do CPC, porque o acórdão recorrido não analisou seus argumentos alusivos ao valor inicial do qual partiu o laudo pericial e ao termo inicial dos juros. Aduz que a fundamentação do julgado está dissociada da questão devolvida no recurso, uma vez que não se opôs à incidência de correção monetária, mas apenas ao índice utilizado.

No mérito, alega violação da coisa julgada e do princípio dispositivo. Aponta como vulnerados os arts. 2º, 492, 502 e 503 do CPC.

Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 217-223.

O recurso foi admitido na origem e os autos ascenderam a esta Corte Superior.

Nos termos da decisão de fls. 270-271, os autos foram devolvidos à origem para aguardar o prazo de sobrestamento que, todavia, transcorreu sem qualquer acordo entre as partes, sendo os autos reencaminhados para exame deste STJ.

É o relatório. Decido.

O recurso tem origem em impugnação ao cumprimento de sentença que condenou a parte recorrente ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Bresser.

O Juízo singular rejeitou a impugnação e deu como certa a conta do exequente homologando os cálculos do contador judicial, porquanto já atualizados com as custas a pagar.

Foi interposto agravo de instrumento para questionar o saldo inicial da conta de poupança adotado pelo autor e o termo inicial dos juros, aspectos que não teriam sido objeto da decisão do juiz de piso.

A parte recorrente também se insurgiu contra a adoção da tabela prática do tribunal para fins de correção monetária do valor devido. Alegou que esses pontos representam vulneração da coisa julgada, uma vez que em desacordo com o título executivo.

O recurso foi desprovido ao fundamento de que a tabela prática de atualização daquele Tribunal é o índice utilizado para atualização dos débitos judiciais de qualquer espécie, além do que a atualização monetária em nada acrescenta ao capital, tão somente mantém seu valor.

O recurso especial não logra ultrapassar o juízo de admissibilidade em relação à apontada preliminar fundada no art. 489, § 1º, IV, do CPC, uma vez que a questão não foi submetida ao conhecimento da Corte de origem por meio de embargos de declaração, resultando na ausência de prequestionamento. Em circunstâncias como a presente, não se viabiliza o exame da alegada ofensa ao art. 489, § 1º, IV do CPC por este Superior Tribunal de Justiça sem que a parte tenha provocado o Tribunal de origem previamente, por meio de embargos de declaração, e, caso rejeitados, alegasse, além da ofensa ao referido dispositivo, violação do art. 1.022 do CPC. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

2. O requerimento de retirada de agravo interno do plenário virtual deve ser realizado antes da publicação da respectiva pauta de julgamento, sob pena de preclusão. Ademais, a referida oposição prevista no art. 184-D, parágrafo único, II, do RISTJ deve ser manifestada de forma fundamentada pela parte nas razões recursais, o que não se verifica na hipótese dos autos.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no R Esp n. 1.828.279/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 9/9/2020, destaquei.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA OFENSA AO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO. SÚMULA 282/STF. ARTS. 17, §§ 6º A 8º, DA LEI 8.429/92. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. MANIFESTAÇÃO DOS RÉUS PRÉVIA AO RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA PROFERIDA. PRECLUSÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública, por ato de improbidade administrativa, em face de Gutemberg Adrian de Oliveira e outros, em razão da contratação irregular do escritório de advocacia Lamari Advogados Associados, na categoria de serviços especializados, que poderiam ter sido realizados pelos próprios Procuradores da Municipalidade. O Tribunal de origem reformou a sentença de improcedência da ação, dando parcial provimento ao recurso de Apelação do Ministério Público.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, "o enfrentamento dos argumentos capazes de infirmar o julgado, mas de uma forma contrária ao buscado pela parte, não caracteriza o defeito previsto no art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC/2015" (STJ, AR Esp 1.229.162/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, D Je de 07/03/2018).

No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.683.366/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, D Je de 30/04/2018).

IV. Não tendo o acórdão hostilizado expendido juízo de valor sobre o art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie. Precedentes.

V. A parte recorrente apontou ofensa ao art. 17, §§ 6º a 8º, da Lei 8.429/92, que trata do processamento da inicial de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, não apresentando qualquer fundamento legal apto para desconstituir o julgado condenatório - que assentou estarem comprovados os elementos necessários para a condenação por ato de improbidade administrativa -, adotando razões recursais dissociadas da fundamentação do acórdão objurgado, deixando de impugnar, especificamente, seus fundamentos. Incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF. Precedentes do STJ.

VI. Ademais, no caso, a inicial da ação de improbidade foi recebida após defesa escrita dos réus. Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, "recebida a exordial da ação civil pública por improbidade administrativa, ocorreu a regular instrução processual (inclusive com a apresentação de contestação pela parte recorrente) e sobreveio sentença condenatória. Assim, não interposto no momento oportuno o agravo de instrumento de que trata o art. 17, § 10, da Lei de Improbidade, a matéria alusiva à ausência de fundamentação do despacho que recebeu a petição inicial encontra-se preclusa, por se tratar de nulidade relativa" (STJ, R Esp 1.231.462/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, D Je de 05/06/2014). Nesse sentido: STJ, AgInt no R Esp 1.708.417/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, D Je de 11/06/2018; AgInt

na TutPrv no R Esp 1.624.020/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, D Je de 28/08/2017.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AR Esp n. 1.454.011/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019, destaquei.)

Igualmente, não restaram prequestionados os arts. 2º, 492 e 503 do CPC, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 282 do STF ("Inadmissível o recurso extraordinário quando a questão federal suscitada não foi ventilada na decisão recorrida").

Por fim, considero implicitamente prequestionado o art. 502 do CPC, quanto à alegada ofensa à coisa julgada pela adoção da tabela prática do TJSP para atualização do valor devido. Contudo, não merece reparos o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, pois a jurisprudência deste STJ já proclamou que a utilização da referida tabela como índice de correção monetária do débito exequendo não fere a coisa julgada se inexistente proibição no título executivo.

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. NÃO ASSOCIADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO EXPRESSA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRÁTICA. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "Em Ação Civil Pública proposta por associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação promovente" (REsp 1.362.022/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/4/2021, D Je de 24/5/2021).

2. "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública" (R Esp 1.273.643/PR, Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, D Je de 04/04/2013).

3. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários, descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação, se inexistir condenação expressa. Precedentes.

4. "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior" (R Esp 1.361.800/SP, Relator para acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/5/2014, DJe de 14/10/2014).

5. **"É possível a utilização dos índices de correção monetária previstos na tabela prática do TJSP, quando o título executivo não proibiu sua adoção, não havendo que se falar em violação à coisa julgada"**(AgInt no AR Esp 1.472.432/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, D Je de 16/03/2020).

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a interposição dos recursos cabíveis não acarreta a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça ou por litigância de má-fé, pois se trata de regular exercício do direito de defesa" (AgInt no AREsp 1.882.996/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/12/2021, D Je de 9/12/2021).

7. Agravo interno provido para, em nova análise, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

(AgInt no AR Esp n. 2.267.778/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTÊINERES. SOBRESTADIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REJEITADA NA ORIGEM. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO EXEQUENDO. ADOÇÃO DA TABELA PRÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZ DA EXECUÇÃO PARA INDICAR QUAIS OS ÍNDICES A SEREM UTILIZADOS COMO FATOR DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

1. **É possível a utilização dos índices de correção monetária previstos na tabela prática do TJSP, quando o título executivo não proibiu sua adoção, não havendo que se falar em violação à coisa julgada.** Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Compete ao juízo da execução indicar quais os índices a serem adotados como fator de correção monetária dos débitos judiciais. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AR Esp n. 1.472.432/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 16/3/2020, destaquei.)

No presente caso, a própria recorrente afirma que a sentença que julgou procedente o pedido de complementação dos expurgos inflacionários não fixou o índice de atualização monetária a ser utilizado, tendo sido vazada nos seguintes termos (fl. 205):

"... JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a pagar ao autor o valor a ser apurado em liquidação, por cálculos, relativos a conta poupança mencionada na inicial e decorrente da: (a) diferença de inflação de 8,04%, para o período de junho de 1987 (26,06% - 18,03%); (b) tudo, com juros remuneratórios do capital de 0,5% ao mês, calculados mês a mês, desde quando deveriam ser pagos e com juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c. c. artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), desde a citação. Considerando, por fim a sucumbência, condeno o réu no pagamento das despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, bem como em honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, a ser apurado em liquidação". [...]

Portanto, o recurso especial esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto ao ponto.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Com fulcro no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários sucumbenciais fixados na origem em 5%.

A agravante alega que o prequestionamento foi reconhecido pelo juízo prelibatório ao admitir o recurso especial.

Ocorre que o juízo de admissibilidade do recurso especial sujeita-se a

duplo controle, de forma que a aferição de seus pressupostos pela instância de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, que detém competência para o reexame dos mesmos. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.386.611/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023; e AgRg no REsp n. 1.016.893/SP, relatora Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 01/09/2011, DJe de 08/09/2011.

Igualmente não prospera o argumento de que o uso da tabela prática do tribunal estadual para cálculo da correção monetária dependeria de expressa previsão no título executivo judicial e de requerimento da parte. Ao contrário, a jurisprudência somente afasta o uso dessas tabelas quando houver proibição no título executivo, para que não se configure ofensa à coisa julgada.

Observe-se que o precedente colacionado (AgInt no AREsp n. 358.364/SP) não destoa do entendimento jurisprudencial invocado na decisão agravada e não tem o alcance que pretende a agravante. Nele tratou-se de hipótese em que o próprio título executivo determinara a aplicação da tabela prática, com a ressalva de um determinado mês que ainda se encontrava em discussão no âmbito de outro recurso especial, o que não significa que, nos casos de silêncio a respeito do uso da tabela prática, ficaria vedado o uso da tabela prática do tribunal para fins de apuração da correção monetária.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.781.372 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0305622-1

Número de Origem:

01622486020078260100 1622486020078260100 21225648820168260000

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX

ADVOGADO : FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618

RECORRIDO : DOMINGOS SÁVIO LUZ BARROS

ADVOGADO : DANIELLA PETRILLI PUJOL - SP238388

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX

ADVOGADO : FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618

AGRAVADO : DOMINGOS SÁVIO LUZ BARROS

ADVOGADO : DANIELLA PETRILLI PUJOL - SP238388

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco

Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de outubro de 2024